



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PRESENCIA DO CONSELHO

2 DEZ 1970

REGISTO Nº. 92-Prop. - 70-5.

1



PROPOSTA DE LEI DA IMPRENSA

Submete o Governo à Assembleia Nacional a presente proposta de lei que, nos termos da Constituição, contém as bases gerais do regime jurídico da imprensa, periódica e não periódica, bases que depois serão naturalmente desenvolvidas em diploma a publicar.

A importância que a imprensa assume nas largas, complexas e massificadas sociedades de nossos dias não sofre contestação, enquanto informa, exprime e cristaliza opiniões. Acentua-se precisamente o interesse público da imprensa, como instrumento de comunicação individual e social: a vida moderna decorre sob o signo da informação. E daí os esforços de actualização que se registam nas legislações ocidentais mais evoluídas — identificando-se, por via de regra, o problema da livre manifestação do pensamento com o do livre uso dos seus meios de difusão.

Os legisladores coincidem fundamentalmente nas garantias e limites outorgados, reconhecendo-se — mesmo em declarações e convenções internacionais — que nenhum Estado pode hoje conceder à imprensa uma liberdade inconfínada.

Nesta ordem de ideias se enquadra a iniciativa do Governo, que tem presentes o anacronismo e outras deficiências da nossa actual legislação sobre a matéria e a necessidade de tomar em conta as realidades sociais.

Desde logo, irão agora ser introduzidos certos aperfeiçoamentos nos conceitos gerais de imprensa e das respectivas empresas, e ainda quanto à definição dos profissionais da imprensa periódica.

Como postulado fundamental é assegurada a liberdade de imprensa, dentro dos parâmetros marcados pelo interesse superior da colectividade e pelos interesses individuais dignos de protecção. O exercício de um direito tem naturalmente os limites da sua função social.

Não se propõe uma simples formulação genérica da liberdade de imprensa. Especificam-se para além dela as várias faculdades em que se analisa: o direito de acesso às fontes de informação e, conexo com este, o direito ao sigilo profissional, o direito de publicação, o direito de constituição de empresas editoriais ou jornalísticas e o direito de circulação de impressos.

Em lógico desenvolvimento do princípio da liberdade de imprensa, tal como acontece nas leis estrangeiras, consagra-se uma série de normas sobre as suas garantias e limites. Num caso e no outro, não se trata de expedientes destinados a cercear uma função que se reconhece e deseja como do mais alto interesse público. Também os referidos limites da liberdade de imprensa constituem no fundo garantias do perfeito exercício desse direito, disciplinando actividades que, a desenvolverem-se à margem de qualquer regulamentação, estariam expostas ao risco de servir objectivos não coincidentes com os interesses gerais da comunidade. Afigura-se indispensável, por outro lado, a salvaguarda da independência dos órgãos da informação e das pessoas que neles trabalham, a fim de evitar que se encontrem sujeitos a grupos portadores de interesses e conveniências particulares, opostos ao bem comum.

Ponto importante é o da instituição de um registo, quer para as empresas jornalísticas e editoriais, os profissionais da imprensa periódica e os editores da imprensa não periódica, quer para as publicações periódicas. Outro aspecto que mereceu especial cuidado refere-se à constituição e funcionamento das empresas jornalísticas e editoriais, no sentido de que tenham um carácter português.

Dado o melindre da matéria, estruturaram-se com minúcia a inserção de notas oficiosas e de rectificações oficiais, o direito de resposta e o direito de esclarecimento.

Uma grande inovação reside sem dúvida na disciplina do chamado exame prévio: por um lado, só em casos realmente graves ele pode ser estabelecido; por outro lado, faz-se depender de confirmação da Assembleia Nacional a verificação dos respectivos pressupostos; e, finalmente, declaram-se de modo taxativo as matérias que pode abranger.

São fáceis de representar as razões por que se consagra, a título excepcional, o exame prévio. Nos regimes de suspensão de garantias constitucionais conhecidos por estado de sítio ou de emergência, tal exame é de rigor. Mas, independentemente desses regimes de supremacia militar, torna-se hoje necessário prever os casos das guerras ou actividades subversivas contra as quais é indispensável uma defesa eficaz nos campos da informação e da propaganda.

Pelo que respeita aos crimes de imprensa, o texto proposto caracteriza-se sobretudo pela adopção dos princípios gerais da lei penal substantiva e adjectiva, com a preocupação de sancionar formas processuais que confirmam maior celeridade à instrução e decisão dos processos. A nota mais saliente reside na competência para o julgamento: no direito actual cabe sempre aos tribunais criminais de Lisboa e do Porto, funcionando em plenário; ora, segundo o que se propõe, apenas pertencerá a esses tribunais quando as infracções cometidas pela imprensa constituírem crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado. Optou-se, em suma, pela regra da competência dos tribunais normalmente indicados pela lei para conhecer das mesmas infracções, quando não cometidas através da imprensa.

Eis, a traços largos, o sentido das bases submetidas à consideração da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Base I

(Definição de imprensa)

1. Para os efeitos da presente lei, entende-se por imprensa toda a reprodução de escritos ou de imagens obtida através de processos mecânicos ou químicos e destinada a ser circulada, exposta, vendida ou de outra forma levada ao conhecimento do público.

2. A imprensa classifica-se em periódica e não periódica.

3. A imprensa periódica é constituída pelos jornais, revistas ou outras publicações que, mantendo um título, tenham duração indeterminada e apareçam em números sucessivos, com intervalos regulares não superiores a um ano.

4. As publicações periódicas, ou periódicos, presumem-se obras colectivas, resultantes do trabalho de profissionais da imprensa ou da colaboração de não profissionais, sob a responsabilidade de um director e de um editor.

Base II

(Empresas editoriais e jornalísticas)

1. São empresas editoriais as que têm por objecto editar publicações não periódicas, com distribuição directa ou através de livreiros e revendedores, e importar ou distribuir imprensa estrangeira, periódica e não periódica.
2. Constituem empresas jornalísticas as que se destinam à edição de publicações periódicas.
3. As agências noticiosas são havidas como empresas jornalísticas.

Base III

(Profissionais da imprensa periódica)

Consideram-se profissionais da imprensa periódica, para os efeitos da presente lei, todos aqueles que, por virtude de contrato de trabalho com uma empresa jornalística, fazem das actividades próprias da direcção ou da redacção da imprensa periódica ou nas agências noticiosas a sua ocupação principal.

CAPÍTULO II

LIBERDADE DE IMPRENSA, SUAS GARANTIAS E LIMITAÇÕES

Base IV

(Liberdade de imprensa)

1. A imprensa exerce a função social de permitir a expressão do pensamento, a divulgação dos conhecimentos e a difusão

de informações, tendo em conta o proveito e o progresso colectivos.

2. É lícito a todos os cidadãos utilizar a imprensa de acordo com a função social desta e com o respeito dos direitos de outrem, dos interesses da sociedade e dos princípios da moral.

3. A imprensa periódica, enquanto desempenha a função de difundir informações, deve circunscrever-se às que provenham de fonte conhecida, reproduzindo-as com precisão e fidelidade e com exclusão daquelas cuja veracidade não esteja apurada ou que sejam tendenciosas ou manifestamente contrárias aos interesses nacionais.

Base V

(Direito de acesso às fontes de informação)

1. Aos profissionais da imprensa devidamente credenciados é garantido o acesso às fontes de informação.

2. Cumpre às autoridades e seus agentes facilitar o acesso às fontes de informação em tudo que não prejudique o exercício das respectivas funções e o interesse geral.

3. Os departamentos do Estado e as entidades de interesse público devem organizar serviços destinados a proporcionar as notícias e os esclarecimentos necessários à informação verídica.

4. O acesso às fontes de informação não implica o direito de examinar processos pendentes, quer judiciais quer administrativos, nem o de obter cópias de documentos que não sejam legalmente destinados a publicação.

5. Os factos e os documentos considerados confidenciais ou secretos por motivos de interesse público ou por respeitarem à vida íntima dos cidadãos não são susceptíveis de informação.

Base VI

(Direito ao sigilo profissional)

1. É reconhecido aos profissionais da imprensa o direito de sigilo profissional em relação à origem das informações ou notícias que publiquem ou transmitam, salvo quanto às que interessem à segurança exterior ou interior do Estado ou respeitem à verificação ou punição de crimes públicos.

2. Cabe aos tribunais determinar se o segredo profissional se justifica quanto à origem de informações ou notícias pertinentes a crimes semi-públicos e particulares ou à vida íntima dos cidadãos.

Base VII

(Direito de publicação)

O autor de escritos ou imagens pode publicá-los pela imprensa, desde que a matéria publicada não contrarie a função social desta e sejam observadas as normas legais.

Base VIII

(Direito à constituição de empresas)

O direito de constituir empresas editoriais ou jornalísticas e de participar nelas será regulado de modo a conciliar os direitos individuais e o interesse público.

Base IX

(Direito de circulação de impressos)

1. É livre a circulação dos impressos publicados de harmonia com as disposições legais.

2. Considera-se que há circulação de um impresso quando tenham sido distribuídos pelo menos seis exemplares, ou ele tenha sido afixado ou exposto em lugar público, ou colocado à venda.

3. É proibido distribuir, divulgar, vender, afixar ou expor publicamente e ainda importar, exportar, deter em depósito ou anunciar, para algum daqueles fins, qualquer impresso que:

a) Contenha escrito ou imagem cuja publicidade integre crime contra a segurança exterior ou interior do Estado, ou ultraje a moral pública, ou constitua provocação pública ao crime ou incitamento ao emprego da violência;

b) Haja sido suspenso de acordo com o disposto nesta lei;

c) Não tenha sido submetido a exame prévio, ou neste tenha sido reprovado, nos casos excepcionais em que, segundo o presente diploma, tal exame se estabelece;

d) Seja clandestino.

4. Os impressos que nos termos do número anterior não devam circular serão apreendidos por mandado da autoridade judicial ou administrativa competente.

Base X

(Garantias da liberdade de imprensa)

Para garantia da liberdade de imprensa e da não sobreposição dos interesses particulares ao interesse público, o Governo poderá providenciar, sempre que se mostre necessário, no sentido de:

- a) Impedir a concentração de empresas editoriais ou jornalísticas;
- b) Evitar a acção de terceiros que possa restringir a sua independência;
- c) Ser fiscalizada a actividade das mesmas, bem como a tiragem das suas publicações;
- d) Obviar à excessiva concentração da imprensa mediante a fixação de um número máximo de publicações periódicas da mesma natureza para cada empresa jornalística;
- e) Regular a actividade dos profissionais da imprensa, de forma a assegurar-lhes a autonomia e os meios de trabalho convenientes ao exercício da sua missão;
- f) Promover a publicação de obras de reconhecido mérito, quando os seus autores não tenham podido fazê-lo, concedendo para tanto subsídios e prémios.

Base XI

(Limites da liberdade de imprensa)

1. O uso da imprensa, com os fins indicados na presente lei, apenas será limitado para assegurar:

- a) O acatamento da Constituição, o respeito das instituições, a unidade e independência do País ou o seu prestígio na ordem interna e no conceito internacional;

b) A defesa da ordem pública interna e da paz externa, e as exigências da defesa nacional e da segurança do Estado;

c) A não divulgação de informações que respeitem a matérias de natureza confidencial ou que, embora sem carácter secreto, possam prejudicar os interesses do Estado, se existirem normas ou recomendações do Governo determinando reserva, ou esta se imponha pela sua própria natureza;

d) O respeito da verdade e a defesa da justiça, da moral, da boa administração e do bem comum;

e) A autoridade, independência e imparcialidade dos tribunais;

f) A prevenção do crime e a protecção da saúde;

g) O respeito dos direitos e garantias reconhecidos aos indivíduos, à família, às autarquias locais e às outras pessoas colectivas, públicas ou privadas.

2. O disposto no número anterior não obsta à discussão e crítica dos actos da Administração e da Organização Corporativa, com vista ao esclarecimento e preparação da opinião pública para reformas necessárias a efectuar pelos trâmites legais, à boa execução das leis e ao respeito pelos direitos dos cidadãos, desde que se proceda objectivamente e sem desrespeito pelas instituições e pessoas visadas.

CAPÍTULO III

IMPrensa PERIÓDICA E NÃO PERIÓDICA

Base XII

(Instituição do registo)

1. Nos serviços centrais de informação haverá um registo:

- a) Das empresas jornalísticas;
b) Das empresas editoriais;
c) Das publicações periódicas;
d) Dos profissionais da imprensa periódica;
e) Dos editores da imprensa não periódica;
f) Das agências noticiosas estrangeiras admitidas a exercer a sua actividade em Portugal;
g) Dos profissionais ao serviço da imprensa estrangeira.

2. As entidades e os profissionais a que se refere o número anterior não podem iniciar o exercício das respectivas actividades sem obterem a sua inscrição no registo.

3. Também de prévia inscrição no registo depende a publicação dos periódicos, sendo havidos por clandestinos os não registados.

4. O registo será organizado por forma a permitir, em cada momento, uma identificação completa e actualizada das inscrições.

5. A inscrição no registo obedecerá a normas regulamentares a estabelecer e só poderá ser recusada com fundamento na lei.

Base XIII

(Direcção e edição dos periódicos)

1. As publicações periódicas editadas por empresas privadas terão um director livremente escolhido pela entidade proprietária, de entre as pessoas que reúnam os requisitos a definir em regulamento.

2. Compete ao director a orientação da publicação, com

direito a decidir sobre todo o conteúdo desta, incluindo a publicidade e exceptuadas as inserções obrigatórias estabelecidas na presente lei.

3. As referidas publicações terão igualmente um editor, pessoa física responsável pela sua composição, impressão e circulação, como representante da empresa proprietária, que o designará nos termos referidos no número 1.

4. As publicações periódicas conterão obrigatoriamente, em cada um dos seus números, os nomes do director e do editor, a indicação da entidade proprietária, da sede da respectiva administração e do estabelecimento onde foram compostas e impressas, e a data da impressão.

5. O director e o editor da imprensa diária deverão ter residência permanente dentro da comarca em cuja área se situe a sede do periódico.

Base XIV

(Edição da imprensa não periódica)

1. Toda a imprensa não periódica, salvo quando expressamente exceptuada na lei, terá um editor, responsável pela publicação.

2. Nenhuma publicação que deva ter editor poderá ser posta à venda ou por qualquer outra forma posta a circular sem indicação do nome daquele, do estabelecimento onde foi composta e impressa e da data em que se fez ou concluiu a impressão.

3. Quando a edição for efectuada por uma empresa editorial ou directamente por estabelecimento tipográfico, ou quando se trate de imprensa oficial ou oficiosa publicada por pessoa colectiva

de direito público ou entidade equiparada, o nome do editor pode ser substituído, respectivamente, pela denominação da empresa ou nome do estabelecimento ou pela designação oficial do serviço encarregado da edição.

Base XV

(Inserção de notas oficiosas e de rectificações oficiais)

1. As notas oficiosas do Governo deverão ser publicadas, na íntegra e correctamente, com indicação da sua proveniência, por todos os periódicos a que forem remetidas pelos serviços centrais de informação, no primeiro número após a sua recepção.

2. Os periódicos são também obrigados a inserir, no número seguinte ao da sua recepção, as comunicações oficiais que lhes sejam remetidas, através dos serviços centrais de informação, por qualquer órgão da Administração Pública, para rectificação ou esclarecimento de afirmações ou informações inexactas ou menos correctas por eles publicadas sobre a respectiva actividade.

3. A rectificação será feita gratuitamente, na mesma página e local onde tiver sido impressa a afirmação ou informação rectificada, com os precisos caracteres tipográficos desta, e limitar-se-á aos factos nela referidos, não podendo ultrapassar o dobro do espaço que aquela tiver ocupado, excepto, quanto a este último aspecto, nos casos previstos no número 5.

4. A publicação da rectificação não poderá ser acompanhada, no mesmo número, de quaisquer comentários do periódico ou de terceiros.

5. As disposições desta base são aplicáveis às decisões finais proferidas em processos de inquérito ou semelhantes, instau-

rados em consequência de acusações ou referências feitas na imprensa a funcionários.

Base XVI

(Direito de resposta)

1. Os periódicos são obrigados a inserir a resposta remetida por qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada pela publicação de escrito ou imagem que a ela tenha de algum modo aludido.

2. O direito de resposta pode ser exercido, dentro de seis meses, pelo próprio interessado ou por seu representante legal e, no caso de morte daquele, pelo cônjuge sobrevivente ou por descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

3. A resposta deverá ser publicada dentro de dois dias a contar do seu recebimento, se a publicação for diária, ou, se o não for, no primeiro número que sair após a recepção.

4. Aplicar-se-á à resposta o disposto nos números 3 e 4 da base anterior, com extensão limitada à do escrito ou imagem que a tiver provocado, mas podendo atingir sempre cinquenta linhas.

5. Não poderá ser pedida a inserção de resposta desde que, entretanto, tenha sido instaurado procedimento criminal pelo facto da publicação.

Base XVII

(Recusa de inserção de resposta)

1. A publicação da resposta só pode ser recusada quando:

- a) Não tiver relação com o que houver sido publicado;
- b) Pelo seu conteúdo, seja proibida nos termos da lei;
- c) Tiver extensão superior à fixada na base precedente e o interessado não aceda a reduzi-la.

2. Se o periódico deixar de publicar a resposta, poderá o interessado requerer em tribunal a sua publicação.

Base XVIII

(Direito de esclarecimento)

1. Se em qualquer publicação periódica houver referências, alusões ou frases equívocas ou imprecisas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá a pessoa que por elas se julgue abrangida requerer ao director da publicação, por carta com aviso de recepção ou por notificação judicial, que:

a) Ouvido o respectivo autor, declare por escrito, no prazo de cinco dias, se aquelas referências, alusões ou frases respeitam ao requerente, esclarecendo-as devidamente;

b) Publique essa declaração no primeiro número do periódico que for distribuído, nos termos do número 3 da base XV.

2. Quando o director não faça ou não publique a declaração, poderá o interessado pedir ao tribunal que determine a publicação do requerimento, nos termos indicados no número anterior, com a nota de que não foi respondido, ou a publicação da declaração escrita que lhe tiver sido enviada, se neste caso não preferir usar do direito de resposta, por entender aquela insuficiente ou por se considerar prejudicado.

3. O direito de esclarecimento é extensivo às publicações não periódicas, aplicando-se ao autor, ou, não sendo este publicamente conhecido, ao editor, o disposto para o director do periódico; o requerimento e a declaração serão publicados por conta

do responsável, em folheto, se assim for acordado, ou, na falta de acordo, em três periódicos à escolha do interessado, não podendo neste caso o requerimento e a declaração ter extensão superior a cinquenta linhas.

Base XIX

(Entrega oficial das publicações)

1. Os directores dos periódicos devem mandar entregar à autoridade administrativa local a determinar em regulamento, no próprio dia em que for feita a publicação e com meia hora, pelo menos, de antecedência sobre o início da distribuição, os exemplares de cada número que naquele diploma forem fixados.

2. É ainda obrigatória a entrega ou remessa de um exemplar do periódico ao Ministério da Justiça e de outro à entidade competente para a instrução preparatória dos processos penais na comarca da sede da administração.

3. Não ficam abrangidos pelo disposto no número anterior as publicações que tratem exclusivamente de assuntos de natureza científica, literária, histórica, artística, religiosa, forense, técnica, profissional, bibliográfica ou meramente publicitária.

4. O editor de qualquer publicação não periódica em que se versem assuntos de carácter político, económico ou social deve mandar entregar um exemplar aos serviços de informação, no próprio dia em que seja posta a circular.

Base XX

(Publicações para a infância e a adolescência)

As publicações, periódicas ou não, declaradamente destinadas à infância ou à adolescência, ou que possam como tal ser reputadas, ficam sujeitas, no que respeita à disciplina do seu conteúdo, a legislação especial.

Base XXI

(Imprensa estrangeira)

1. A importação, a conservação em depósito, o anúncio, a exposição e a circulação da imprensa publicada no estrangeiro, periódica ou não periódica, serão regulamentados de acordo com os princípios fundamentais definidos na presente lei para a imprensa portuguesa e os superiores interesses do País.

2. O mesmo critério se adoptará para definir o estatuto dos profissionais de imprensa estrangeiros, nomeadamente dos directores, redactores, agentes e representantes de periódicos e agências noticiosas, admitidos a exercer a sua actividade em Portugal, e bem assim o dos nacionais ao serviço de agências e periódicos estrangeiros.

A. G. M.

CAPÍTULO IV
EMPRESAS JORNALÍSTICAS E EDITORIAIS

Base XXII

(Requisitos das empresas jornalísticas e editoriais)

As empresas individuais ou colectivas, que se constituírem para edição de publicações periódicas ou não periódicas, obedecerão ao disposto na lei comercial e nos diplomas reguladores da aplicação de capitais estrangeiros, com as especialidades constantes da presente lei.

Base XXIII

(Património, capital e gerência das empresas
jornalísticas e editoriais)

1. O património e o capital das empresas jornalísticas pertencerá necessariamente a pessoas singulares ou colectivas ou a sociedades de nacionalidade portuguesa, residentes ou com sede no País, e bem assim deverão ser portugueses e residentes em Portugal os seus administradores, directores e gerentes.
2. As empresas editoriais devem ser portuguesas.
3. Não ficam sujeitas ao condicionalismo do número 1 desta base as agências noticiosas estrangeiras admitidas a exercer a respectiva actividade em Portugal.

CAPÍTULO V
REGIME DE EXAME PRÉVIO

Base XXIV
(Pressupostos e âmbito)

1. A publicação de escritos ou imagens na imprensa periódica pode ficar dependente de exame prévio dos textos ou imagens a publicar, nos casos em que seja decretado estado de sítio ou de emergência.
2. Ocorrendo actos subversivos graves em qualquer parte do território nacional, poderá o Governo, independentemente da declaração do estado de sítio ou de emergência, a fim de reprimir a subversão ou prevenir a sua extensão, tornar dependente de exame prévio a publicação de escritos ou imagens na imprensa periódica.
3. O exame prévio destinar-se-á a impedir a publicação das matérias abrangidas no número 1 da base XI.
4. A existência do estado de subversão e a gravidade deste deverá ser confirmada pela Assembleia Nacional, na primeira reunião que tenha lugar após a ocorrência dos factos.

A.G.M

CAPÍTULO VI
ABUSO DA IMPRENSA

Base XXV
(Crimes de imprensa)

Os crimes que se consumam pela publicação de escrito ou imagem denominam-se crimes de imprensa e na sua punição observar-se-ão as normas penais comuns, com as especialidades constantes da presente lei.

Base XXVI
(Autoria e cumplicidade)

1. Nos casos de publicação não consentida, será considerado autor do crime, em vez do autor do escrito ou imagem, a pessoa que a tiver promovido.

2. Tratando-se de escrito ou imagem não assinado, ou assinado com pseudónimo ou com nome falso, responderão como autores os directores dos periódicos, e, quando o periódico tiver secções distintas, os redactores responsáveis, e os editores da imprensa não periódica, caso o nome do autor não seja indicado no prazo que lhes for marcado ou essa indicação não seja exacta.

3. Fora das hipóteses previstas no número 2, os directores dos periódicos, e, quando o periódico tiver secções distintas, os respectivos redactores, e os editores da imprensa na periódica são considerados como cúmplices.

Base XXVII

(Responsabilidade dos tipógrafos e impressores)

1. Os tipógrafos e impressores não incorrerão em responsabilidade pelos actos que praticarem, integradores dos crimes de imprensa, desde que se não tenham apercebido da natureza criminosa da publicação ou tenham actuado em consequência de ordens recebidas da entidade directamente responsável nos termos desta lei e que exerça legalmente a sua actividade.

2. Quando houverem de responder, de acordo com o número 1, os tipógrafos e impressores serão punidos como cúmplices.

Base XXVIII

(Responsabilidade dos proprietários)

1. Aos proprietários dos periódicos ou de publicações não periódicas em que sejam cometidos crimes de imprensa poderá ser aplicada uma multa por cada infracção.

2. Se os periódicos ou as publicações não periódicas forem propriedade de pessoas colectivas ou de sociedades, as multas são aplicadas aos titulares dos respectivos órgãos ou aos seus agentes ou representantes.

Base XXIX

(Prova da verdade dos factos)

1. Tratando-se de difamação, é sempre admitida a prova da verdade dos factos imputados.

2. No caso de injúria, essa prova só será admitida depois de o autor do escrito ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

3. Se o autor da ofensa fizer a prova da verdade dos factos imputados, será isento de pena; no caso contrário, e bem assim quando não concretize os factos em que ela se baseia ou estes não justifiquem a ofensa, será punido como caluniador.

4. Se a pessoa visada com a difamação ou injúria for o Presidente da República portuguesa ou algum Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Portugal, não é admitida a prova das imputações.

Base XXX

(Penas aplicáveis)

Os crimes de imprensa são punidos com as penas estabelecidas na lei geral, mas agravadas.

Base XXXI

(Outros crimes de imprensa)

São também considerados crimes de imprensa e punidos com as penas a seguir indicadas:

a) A publicação de impressos que não tenham sido submetidos a exame prévio, nos casos excepcionais em que este seja obrigatório, ou que nele tenham sido reprovados, e bem assim a publicação de impressos suspensos, mandados apreender ou clandestinos — com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada;

b) A infracção ao disposto no número 3, alínea a), da base IX — com prisão até dois anos e multa correspondente;

c) As infracções ao disposto no número 3, alíneas b), c) e d), da base IX — com prisão até três meses e multa correspondente;

d) A infracção ao disposto na base XV — com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada;

e) A falta de publicação de resposta, a requerimento das pessoas referidas no número 2 da base XVI, e a falta de declaração a que se refere a alínea a) do número 1 da base XVIII ou a falta de publicação dessa declaração, nos termos constantes da alínea b) do mesmo número — com multa de mil a vinte mil escudos;

f) A falta de publicação de resposta, quando ordenada pelo tribunal, nos termos regulados nas bases XVI e XVII, e a falta de publicação do requerimento e declaração, nos termos dos números 2 e 3 da base XVIII — com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Base XXXII

(Suspensão dos periódicos e cancelamento da sua inscrição)

Em atenção à gravidade ou frequência dos crimes neles cometidos, pode ser determinada a suspensão temporária dos periódicos ou o cancelamento da respectiva inscrição.

Base XXXIII

(Interdição do exercício da profissão de director, redactor e editor)

Em atenção à gravidade ou frequência dos crimes neles cometidos, podem os directores e redactores dos periódicos e os

editores da imprensa não periódica ser interditos, temporária ou definitivamente, do exercício da profissão.

Base XXXIV

(Processo)

1. A acção penal pelos crimes de imprensa será exercida nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal e legislação complementar; tratando-se, porém, de ofensas contra Chefes de Estado estrangeiros ou seus representantes em Portugal, o exercício da acção penal depende de pedido do ofendido, feito directamente ou por via diplomática.

2. À instrução do processo são aplicáveis as disposições contidas naquele Código e legislação complementar.

3. Na acusação e defesa observar-se-á o seguinte:

a) Se ao crime corresponder pena maior, aplicam-se as normas reguladoras do processo de querela;

b) Se o crime for o de difamação, calúnia ou injúria, é aplicável o processo regulado nos artºs. 587º. e segs. do Código de Processo Penal;

c) Nos restantes casos, aplicam-se as disposições reguladoras do processo de polícia correccional.

4. O julgamento será feito pelos tribunais competentes para conhecer dos crimes como se estes não fossem cometidos através da imprensa.

Base XXXV

(Publicação de decisões)

1. As decisões condenatórias por crimes de imprensa cometidos em periódicos serão gratuitamente publicadas, por extracto, nos próprios periódicos, devendo dele constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2. Nos casos de absolvição ou isenção de pena, o réu tem o direito de fazer publicar a respectiva decisão, também por extracto, à custa do denunciante.

Base XXXVI

(Contravenções)

1. Constituem contravenções, puníveis com multa:

a) A infracção ao preceituado no número 4 da base XIII e nos números 2 e 3 da base XIV;

b) A infracção ao preceituado na base XIX.

2. A aplicação das multas por contravenções é da competência do Governo, com recurso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo.

3. Na falta de pagamento voluntário dessas multas, serão as mesmas cobradas coercivamente pelos tribunais fiscais, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

4. As referidas multas constituem receita da instituição de previdência que abranja os profissionais da imprensa.

DISPOSIÇÃO FINAL

Base XXXVII

(Publicação do regulamento)

O Governo publicará no prazo de noventa dias a regulamentação da presente lei.

Ministério da Justiça, 2 de Dezembro de 1970

O MINISTRO DA JUSTIÇA,

Mário João Brito de Almeida Goh